

Projeto de Lei nº 755/2023

Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 755/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que “Institui a "política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus" e o "Dia Municipal de Conscientização sobre o Lúpus" no Município de Natal e dá outras providências”. **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 755/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que “Institui a "política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus" e o "Dia Municipal de Conscientização sobre o Lúpus" no Município de Natal e dá outras providências”.

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 06), o Setor Legislativo informou a existência da Lei n.º 6.683/2017, que “Institui a Semana Municipal de Atenção à Pessoa com Lúpus no Município de Natal”.

Inicialmente, afasto a incidência da prejudicialidade, por constatar que os projetos não têm semelhança em seu objeto, tratando de situações jurídicas diversas, em que pese a convergência sobre o tema do Lúpus.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado objetiva criar a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus, com ações de divulgação e conscientização sobre a doença (art. 1º).

Institui a comemoração do Dia Municipal de Conscientização do Lúpus, no Calendário Oficial do Município do Natal, com comemoração para o dia 10 de maio de cada ano (art. 2º).

Cria a “Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus” (art. 5º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

A Lei Orgânica do Município do Natal assegura que é competência do Município, concorrentemente com a União e o Estado, ou supletivamente a eles, zelar pela saúde pública².

Na mesma esteira, garante a promoção de políticas públicas de saúde:

Art. 140 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 755/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 15 de abril de 2024.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

² Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;